Classificação: 040.15.02
Seg.: U_INT
Proc.:

AT autoridade tributária e aduaneira

CENTRO ESTUDOS FISCAIS

Despacho n.º

Data

Anotações

Despacho:

Parecer n.º

Data

Anotações

Parecer:
Visto.
À consideração superior.
10/01/2012

MÁRIO ALEXANDRE
Director do Centro de Estudos Fiscais
e Aduaneiros (CEF)

INFORMAÇÃO

N.º 12/2012

Data 10.01.2012

Proc. 03.56.01

Contribuinte

Técnico Responsável

Assunto:
Acordo para Evitar a Dupla Tributação entre Portugal e o Qatar

MOD. 008.01

Rua da Alfândega nº 5, 1º Lisboa – 1100 - 016
Email: Cef@at.gov.pt
www.portaldasfinancas.gov.pt
Tel: (+351) 351 21 885 43 00 Fax: (+351) 351 21 886
Centro de Atendimento Telefónico: (+351) 707 206 707

Através do seu Ofício DEC n.º 13, de 2012-01-06, a Direção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros veio solicitar a este Centro de Estudos Fiscais e Aduaneiros (CEF) o envio de um parecer técnico sobre o Acordo em epígrafe, assinado em 12 de Dezembro de 2011, "para efeitos da sua aprovação na ordem jurídica interna", que, por determinação superior, nos compete emitir.

PARECER

1 - O Acordo entre a República Portuguesa e o Estado do Qatar para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento ("Acordo") destina-se fundamentalmente a evitar a dupla tributação internacional nas diferentes categorias de rendimentos auferidos por residentes em qualquer dos Estados e a prevenir a evasão fiscal, sendo que as suas disposições seguem, em larga medida, o Modelo de Convenção Fiscal da OCDE.

2 - Neste Acordo, estabelecem-se regras que delimitam a competência tributária de cada Estado para tributar os rendimentos, nomeadamente os derivados de bens imobiliários, lucros empresariais, dividendos, juros, *royalties*, mais-valias, rendimentos do trabalho dependente e rendimentos de atividades de carácter independente e pensões. Sempre que o poder de tributar é atribuído, cumulativamente, aos dois Estados, o Acordo atribui ao Estado da residência do beneficiário dos rendimentos o dever de eliminar a dupla tributação internacional, através do método da imputação.

3 – O Acordo inclui também disposições que visam reforçar a proteção dos sujeitos passivos, nomeadamente consagrando a não discriminação e estabelecendo um mecanismo de resolução de situações de dupla tributação internacional ("procedimento amigável"), bem como disposições relativas à cooperação bilateral em matéria fiscal, criando designadamente um enquadramento jurídico que permitirá a troca de informações, tendo em vista assegurar a aplicação tanto da legislação fiscal interna como das normas do Acordo.

4 - Como corolário dos poderes concedidos às autoridades fiscais no âmbito da troca de informações, o Acordo (v. o n.º 2 do seu artigo 26.º) impõe a obrigação de respeito de regras de confidencialidade relativamente quer às informações fornecidas num pedido quer àquelas que são transmitidas em resposta a um pedido, de forma a proteger os interesses legítimos dos

contribuintes, e especifica as pessoas e autoridades que podem aceder e utilizar as informações obtidas.

5 - Qualquer troca de informações que venha a efetuar-se ao abrigo do Acordo está sujeita à observância das disposições das legislações internas de ambos os Estados relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, com as limitações que se revelem necessárias e proporcionadas à salvaguarda de um interesse público importante, tendo em conta a importância crucial das informações abrangidas pelo Acordo para a eficácia do combate à evasão e à fraude fiscais, em ordem a prevenir potenciais perdas de receitas para os Estados e visando uma repartição mais equitativa da carga fiscal.

6 - A celebração deste Acordo representa um contributo importante para a criação de um enquadramento fiscal estável e favorável ao desenvolvimento das relações económicas entre os dois Estados, tanto no âmbito das trocas comerciais como no dos fluxos de investimento, permitindo reduzir entraves à circulação de pessoas, de capitais, e de tecnologias.

É este o nosso parecer, que se submete à consideração superior.

Centro de Estudos Fiscais, 10 de Janeiro de 2012

O Assessor-Economista,

(Miguel Serrão)